MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10670/000.317/91-08

ELL

Sessão de 12 de agosto **de 19**93 **ACORDÃO Nº** CSRF/01-01.571

Recurso nº: RP/106-0.279

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOÃO CARLOS AGUIAR BRITO

IRPF - CÉDULA "H" - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 12 do DECRETO-LEI Nº 1950/82 - É isento de tributação o lucro imobiliário aplicado na aquisição de imóvel residencial, no prazo de um ano a contar da venda, atendidas as condições do citado art. 12 do DL. 1950/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de agosto de 1993

MARIAM SEIF - PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO e JACKSON GUEDES FERREIRA. Ausentes justificadamente os Cons. Dicler de Assun-

ção, Carlos Walberto Chaves Rosas e Aquiles Rodrigues de Oliveira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.317/91-08

RECURSO Nº: RP/106-0.279

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.571

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOÃO CARLOS AGUIAR BRITO

R E L A T Ó R I O

A Procuradoria da Fazenda Nacional junto à 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes não se conformando com a decisão prolatada no recurso nº 70.773, objeto do Acórdão nº..... 4.674, de 15.07.92, desta recorre, com fundamento no art. 34 da Portaria MF nº 182/77 c/c art. 4º, inciso I da Portaria MF nº.... 434/79, para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O acórdão recorrido está assim ementado:

IRPF - CÉDULA "H" - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 1950/82.

- É isento de tributação o lucro imobiliário aplicado na aquisição de imóvel residencial, no prazo de um ano, para o próprio contribuinte ou parente de 1º grau, atendidas as condições do citado artigo 12 do DL nº 1950/82.

- Não se considera como tentativa de modificação de declaração, após iniciado procedimento de ofício, para fins de aplicação do artigo 616 do RIR/80, a inclusão de lucro imobiliário, apurado pela repartição, nos benefícios do artigo 12 do DL 1950/82.

Recurso provido.

Acórdão nº - CSRF/01-01.571

A decisão supracitada motivou-se pelos fatos a seguir relatados.

O sujeito passivo foi notificado a recolher aos cofres públicos a importância fixada na Notificação de fls. 12, a título de imposto de renda e acréscimos legais cabíveis, em decorrência de preenchimento incorreto do Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário. A diferença apurada foi classificada na cédula "H" da declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base 1986.

Em sua impugnação, o contribuinte alega, em síntese:

- discorda do método empregado para apuração das parcelas relativas a benfeitorias realizadas no imóvel objeto da alienação;

- deveria ser considerada a venda de trator efetuada juntamente com a fazenda, pois trata-se de bem a ela incorporado;

- em virtude do estabelecido na publicação "Atendimento telefônico" para o exercício de 1987, estava amparado pela isenção prevista no art. 12 do DL. nº 1950, de 1982;

- não possuía outro imóvel residencial e o valor de venda foi empregado na construção de sua residência.

O grupo de Revisão de Declarações, a fls. 18, manifesta-se pela desobrigação do recolhimento do crédito tributário apurado.

A autoridade de primeira instância mantém a exigência tributária sob os seguintes fundamentos:

Acórdão nº -CSRF/01-01.571

- os valores constantes do DALI, fls. 09, equivalem ao valor da alienação calculados proporcionalmente a cada benfeitoria realizada, não modificando o cômputo do "valor tributável total";

- a inclusão do valor do custo do trator no DALI e a consideração da isenção do lucro nos termos do DL nº.. 1950, de 1982, não podem ser acatadas considerando ser inadmissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, após notificação do lançamento ou de início de processo de lançamento, quando vise a reduzir ou excluir tributo , nos termos do art. 616 do RIR/80;

- o custo do trator não pode fazer parte do DALI para fins de apuração do lucro tributável pois não é considerado benfeitoria.

Em seu apelo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o sujeito passivo ratifica suas alegações iniciais, acrescentando:

- que não está retificando declaração depois de notificado e lançado ou mesmo após o início do processo de lançamento de ofício, visando a reduzir ou excluir tributo;

- ao apresentar sua declaração, no quadro 5 - rendimentos não tributáveis, na linha 09, lançou o valor referente ao lucro na alienação de bens imóveis - Isenção do DL 1.950, de 1982;

- que seu procedimento está correto, sendo, inclusive, aceito pelo Grupo de Revisão Fiscal (fls. 18).

As suas alegações foram acolhidas pela maioria dos integrantes da C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Con-

tribuintes, decidindo-se prover o recurso, vencidos os conselheiros Mário Albertino Nunes e José Geraldo Rosa.

No voto embasador da decisão recorrida, o relator reporta-se à declaração de bens do exercício em lide e conclui pelo provimento do recurso sob os seguintes fundamentos:

- se a diferença de valores apurada pela repartição no tocante ao lucro imobiliário foi aplicada na construção de imóvel residencial, atendidas as condições do art. 12 do DL 1950/82, não há que se falar em retificação de declaração com o fim de se obter exclusão ou redução de imposto após iniciado o procedimento fiscal pois não há modificação pelo contribuinte;

- a alienação do imóvel deu-se em junho de 1986; na declaração de bens e por outros meios de prova que a fiscalização aceitou, até o final do ano-base aplicou-se na construção NCZ$ 250,00 de um total apurado pela repartição de NCZ$ 376,76, restando-lhe ainda metado do ano de 1987 para aplicação do valor restante para beneficiar-se integralmente dos favores isencionais do art. 12 do DL 1950/82;

- não cabe lançar imposto sobre tal valor.

Em seu recurso especial, o Procurador da Fazenda Nacional adota como fundamentos de seu recurso a Declaração de voto do Conselheiro Mário Albertino Nunes, merecendo destaque os argumentos:

- na Informação Fiscal, conclui-se pela improcedência do lançamento porque "o contribuinte nessa fase impugnatória, apresenta provas insofismáveis de suas alegações...";

- nenhuma prova foi apresentada pelo impugnante.

Em face do exposto, requer o subscritor do recurso

o seu provimento.

O recurso foi admitifo pela ilustre Presidente da Câmara recorrida, através do despacho de fls. 37, tendo o sujeito passivo apresentado as contra-razões ao recurso de fls. 40, onde alega que:

- o fundamento do recurso baseado na Declaração de Voto não apresenta argumentação suficiente para invalidar o entendimento do Conselheiro Relator, com o qual acordaram os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;

- as alegações estão devidamente provadas, sendo inclusive aceitas pela fiscalização e pelo próprio Chefe da Secafi, além do próprio julgamento da Sexta Câmara;

- espera seja mantida a decisão proferida no Acórdão 106-04.674.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-01.571

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

Para perfeito deslinde da questão, considero de suma importância a transcrição, preliminarmente, do art. 12 do Decreto-lei nº 1.950, de 1982, que instituiu a isenção de imposto de renda em relação ao lucro imobiliário, atendidas as condições que especifica, in verbis:

> "Art. 12 - Fica isento do imposto de renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóveis, desde que o alienante no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie."

Na "Declaração de Bens" (fls. 08), constata-se ter o sujeito passivo efetuado a alienação do bem imóvel em questão e respectivas benfeitorias, bem como fica evidenciado a alienação de um aparelho mecânico de irrigação e de um trator em conjunto com a alienação do imóvel.

Ainda nessa "Declaração de Bens" consta da aquisição de de um terreno e dispêndio com construção em andamento nesse próprio terreno.

Por sua vez, o contribuinte informou, no quadro 5 - rendimentos não tributáveis, ao abrigo do DL 1.950, de 1980, o lucro imobiliário por ele apurado.

Havendo a fiscalização calculado um lucro imobiliário a maior, entendo que não se poderia cobrar tributo no exercício em questão pois o contribuinte manifestou na declaração o objetivo de usufruir do benefício fiscal e ainda não se esvaiu o período de uma ano para fruição do benefício.

Por outro lado, o grupo de revisão aceitou as

alegações do contribuinte e o fundamento básico da decisão para se manter o lançamento não é, ao meu ver, aplicável ao caso.

A autoridade monocrática não analisou se o contribuinte fazia jus ou não ao benefício fiscal pleiteado na declaração. Limitou-se, apenas, a afirmar que o benefício não pode ser utilizado pois não é admissível a retificação da declaração quando vise a reduzir tributo após iniciado o lançamento de ofício, nos termos do art. 616 do RIR/80.

É transparente na declaração do contribuinte que o mesmo usufruiu do benefício fiscal. Portanto, a diferença a maior apurada deve receber o mesmo tratamento.

Na declaração de votos, o ilustre conselheiro limita-se apenas a afirmar que o contribuinte não trouxe provas capazes de elidir o lançamento.

Entendo que as provas são as constantes na própria declaração do contribuinte, as quais sequer foram questionadas pela autoridade monocrática.

Em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao Recurso Especial.

Brasília (DF), 12 de agosto de 1993

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA